



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 416

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 59216

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 117.257,00

RECORRENTE: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 378) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 59216 (fls. 02/14), lavrado em 20/07/2021 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi falta de emissão de NFS-e, no período de abril/2018 a abril/2020, referente aos serviços prestados para a tomadora Queiroz Galvão Exportação e Produção S.A., descritos no contrato denominado "Time Charter Contract".

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que não teria ocorrido o fato gerador do ISSQN e que a aplicação da multa regulamentar configuraria violação aos Princípios da Consunção e do Não-confisco (fls. 89).

Alegou que o contrato que serviu de base para a autuação se trataria de afretamento por tempo celebrado entre 2 empresas brasileiras de navegação e que a tabela incluída pela fiscalização no Auto de Infração trataria das obrigações do afretador e do fretador em um típico contrato de afretamento por tempo e não se constituiria numa divisão de responsabilidades típica de uma prestação de serviços, como estaria induzindo o fisco municipal (fls. 91).

Consignou que as obrigações do fretador (locador) neste tipo de contrato se resumiriam à gestão náutica referente à embarcação da qual é proprietário ou armador. Já ao afretador (locatário) caberiam as responsabilidades relacionadas à gestão comercial da embarcação afretada. Desse modo, as responsabilidades da autuada, listadas na tabela



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 417

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

integrante do Anexo III do referido contrato, seriam justamente aquelas relacionadas à gestão náutica da embarcação (fls. 93/95).

Alegou que o auditor fiscal teria compreendido equivocadamente que as atividades intrínsecas ao contrato de afretamento de embarcação por tempo na verdade se refeririam aos serviços previstos no item 7.19 da lista anexa ao CTM (fls. 101).

Argumentou no sentido de que a gestão náutica no contrato de afretamento por tempo se constituiria na atividade-meio necessária à obtenção do fim perseguido neste tipo de contrato no qual preponderaria a locação de um bem móvel e que, em virtude da complexidade da atividade teria se firmado sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que seria ilegítima a incidência do ISSQN sobre o afretamento de embarcação por tempo (fls. 105/109).

Afirmou que teria havido equívoco do auditor fiscal ao fundamentar a autuação no desmembramento de atividades que tipicamente compõem o contrato de afretamento por tempo, para exigir o imposto municipal sobre prestação desses serviços indevidamente desmembrados para fins fiscais em contraposição à jurisprudência consolidada e aos melhores princípios do direito (fls. 111).

Finalizou argumentando que a penalização por meio da presente multa regulamentar aliada à aplicação da multa de ofício, da multa moratória, dos juros de mora, correção monetária e da cobrança do ISSQN, formalizadas por intermédio do Auto de Infração nº 52.915, violaria os princípios do não-confisco e da razoabilidade previstos na CF. Além disso, em observância ao princípio da consunção, não poderiam ter sido aplicadas concomitantemente as multas regulamentar, de mora e de ofício em razão de apenarem uma mesma suposta conduta contrária ao ordenamento jurídico, sendo que a penalidade pela emissão irregular dos documentos fiscais deveria ser absorvida por aquela devida pelo seu não recolhimento (fls. 111/125).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 418

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que *“embora a autuação refira-se à multa fiscal regulamentar, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, a matéria de fundo trata do fato gerador do tributo envolvido, cabendo examiná-lo a fim de saber se, de fato, houve ou não o descumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e”, uma vez que “o auditor fiscal autuante entendeu que a autuada prestou serviços tipificados no subitem 7.19 da lista de serviços, enquanto que a impugnante considera que restou caracterizado o afretamento de embarcação por tempo, fora do âmbito de competência do ISSQN”* (fls. 365).

Assinalou que a jurisprudência do STJ entende que não incidiria o ISS sobre a atividade de afretamento, uma vez que se trataria de mera locação de embarcação que, ainda que conjugada com serviços, não poderia ser separada destes, no entanto, tal posicionamento estaria diametralmente oposto ao do STF que entendeu, no julgamento da ADI nº 3142, *“pela possibilidade de incidência do ISSQN no caso das relações mistas ou complexas em que não seja possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer”* (fls. 365/366).

Afirmou que, para efeitos de tributação do ISS e da tipificação na lista de serviços, deve-se considerar a essência dos serviços executados sendo imprescindível o exame das cláusulas contratuais, destacando que o item 6 (a) teria a previsão de que a embarcação deveria ser operada pelo proprietário fretador e que isto desnaturaria o contrato de afretamento, nos termos do art. 2º¹, inciso II, da Lei nº 9.432/1997 (fls. 366/367).

Registrou que o Anexo III do instrumento contratual elenca diversas tarefas a cargo da recorrente (proprietária da embarcação) dentre as quais se destacariam *“a linguagem ou recolha e estiva de carga da base de operação, de piloto, de coleta de amostras de efluentes industriais, de segregação de lixo doméstico da embarcação, de coleta de combustíveis e amostras de água e análises, de suprimento da embarcação, o que configura uma atividade típica de*

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

(...)

II - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 419

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

prestação de serviços e não de mera locação de embarcação” e que o item 10 determina que a locadora será responsável pela “operação das máquinas a bordo da embarcação para carregamento e descarregamento da carga, bem como o armazenamento e desempacotamento da carga a bordo da embarcação” (fls. 367).

Desse modo, não se estaria diante de desmembramento de atividades inerentes a um contrato de afretamento, mas de obrigações que ultrapassariam a simples cessão da embarcação, caracterizando prestação de serviços que deveriam ser enquadrados no subitem 7.19 da lista anexa ao CTM (fls. 367/368).

Ressaltou a possibilidade de interpretação extensiva dos subitens da lista e colacionou jurisprudência no sentido de que é possível o enquadramento de outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, ainda que não tenham sido denominados expressamente no subitem 7.19 (fls. 369/371).

Destacou que *“não se pode confundir a locação pura e simples de bem móvel com a prestação de serviços com fornecimento de material, bem, equipamento, etc.” e que “a cessão pura e simples da embarcação para a utilização por terceiro, por caracterizar-se como locação de bem móvel estaria fora do campo de incidência do ISSQN. No entanto, este não é o caso dos autos” (fls. 371).*

Por outro lado, enfatizou que *“sendo devido o ISSQN nos termos do subitem 7.19 da lista de serviços, caberia à impugnante emitir a NFS-e em relação aos serviços prestados à empresa Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A. Não o fazendo, sujeita-se à penalidade estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “a”, do CTM (fls. 372).*

Finalizou observando ser cabível a aplicação simultânea das multas regulamentar, fiscal e de mora, uma vez que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira devida pelo descumprimento de uma obrigação acessória, a segunda uma sanção pelo cometimento de infrações e a terceira decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário. Informou que, de acordo com a jurisprudência do STF, somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 420

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

poderia ser considerada confiscatória a multa superior a 100% do valor do tributo (fls. 372/377).

A decisão de 1ª instância (fls. 378), em 29/09/2021, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Foi encaminhada correspondência, em 02/10/2021 (fls. 381), com registro de entrega ao interessado em 05/11/2021 (fls. 411), sendo que o recurso administrativo foi protocolado em 06/12/2021 (fls. 385).

Em sede de recurso, a contribuinte ressaltou que a jurisprudência fixada na ADI nº 3142 não poderia ser aplicada aos contratos de afretamento por tempo porque os contratos em análise naquele processo judicial se referiam a uma obrigação de dar na qual foram incorporadas obrigações de fazer consistentes em serviços com previsão legal. Já os contratos de afretamento seriam contratos típicos, em que as responsabilidades relacionadas à gestão náutica seriam intrínsecas, estando expressamente previstas na legislação como parte do contrato, sendo atividades que não existiriam de maneira apartada do afretamento e tampouco teriam previsão na lista de serviços (fls. 389/391).

Finalizou reiterando as alegações elencadas na impugnação (fls. 391/407 e 410).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 05/11/2021 (sexta-feira) (fls. 411), como o prazo recursal é de 30 (trinta) dias, seu término se daria em 07/12/2021 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada 06/12/2021 (fls. 385), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do enquadramento das atividades desenvolvidas que foi efetuada pelo auditor fiscal no subitem 7.19, mas que, de acordo com a recorrente, se trataria de afretamento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 421

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

embarcação por tempo não sujeito à incidência do ISSQN não se tratando, portanto, de descumprimento da obrigação acessória referente à emissão dos documentos fiscais.

Pela análise das cláusulas contratuais fica evidente que as operações efetuadas não se trataram de simples afretamento de embarcação por tempo, mas correspondem à prestação de serviços de exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais, senão vejamos:

Com relação à operação da embarcação, o instrumento contratual é explícito no sentido de que ela será exercida pela proprietária e recorrente, conforme se verifica às fls. 20:

6. Employment and Area of Operation

(a) The Vessel shall be employed in offshore activities which are lawful in accordance with the law of the place of the Vessel's flag and/or registration and of the place of operation, and shall be operated by OWNER. The

6. Emprego e Área de Atuação

(a) A embarcação deverá ser empregada em atividades offshore que sejam lícitas de acordo com a lei do local de bandeira e/ou registro da embarcação e do local de operação, devendo ser operada pelo proprietário.

E ainda com relação à incumbência relativa à obtenção das licenças necessárias para o desempenho das atividades comerciais:

(b) Relevant permission and licenses from responsible authorities for the Vessel to enter, work in and leave the Area of Operation shall be obtained by the Owner and the Charterer shall assist, if necessary, in every way possible to secure such permission and licenses.

(b) Permissões e licenças relevantes das autoridades responsáveis para a embarcação entrar, trabalhar e sair da área de operação deverão ser obtidas pelo proprietário e o afretador deverá auxiliar, se necessário, de todas as formas possíveis para garantir tais permissões e licenças.

Verifica-se às fls. 21:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 422

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

8. Owner to Provide

(a) The Owner shall provide and pay for all provisions, wages and all other expenses of all crew, including the Master of the Vessel as specified in the Annex II, and all Owner's Personnel; all hard, light and major maintenance and repair and dry docking of the Vessel's hull, fuel-oil, machinery and equipment as specified in Annex I; and all fumigation expenses and pest control certificates; also, except as otherwise provided in this Contract, for all insurance on the Vessel, all dues and charges directly related to the Vessel's flag and/or

(a) O proprietário deve fornecer e pagar todas as provisões, salários e todas as outras despesas de toda a tripulação, incluindo o capitão do navio, conforme especificado no Anexo II, e todo o pessoal do armador; todas as manutenções e reparos, leves ou importantes, e docagem seca do casco da embarcação, **óleo combustível**, máquinas e equipamentos, conforme especificado no Anexo I...

Com efeito, apesar de a própria recorrente consignar em sua peça recursal (fls. 393) que no contrato de afretamento por tempo as despesas decorrentes da gestão comercial e combustível da embarcação devem ser arcadas pelo afretador, o contrato sob análise previu que elas fossem custeadas pelo proprietário da embarcação.

Constam também na descrição do escopo do trabalho, localizado no Anexo III (fls. 52):

SCOPE OF WORK

The general scope of work includes, but is not limited to, the services listed below:

SERVICES & TECHNICAL REQUIREMENT

- 1) VESSEL is to be available for work on a 24-hour basis, 7-days a week, always at the Charterer offshore location (production unit site).
- 2) VESSEL shall be employed always within the Vessel's natural capacity and capability provided always that CHARTERER does not warrant the safety of any ports or place or offshore unit.
- 3) Vessel shall be dully crewed, fitted and employed to perform the Specialized Technical Services and Activities which includes, but are not limited to, the tasks listed in the below table 1:

Escopo de trabalho:

O escopo geral de trabalho inclui, mas não está limitado, aos serviços listados abaixo:

Serviços e requisitos técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 423

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

- 1) A embarcação deve estar disponível para trabalhar em bases 24 horas, 7 dias por semana, sempre no local offshore do afretador (local da unidade de produção).
- 2) A embarcação deve ser empregada sempre dentro da sua capacidade natural ou capacidade fornecida, sempre que o afretador não garantir a segurança de nenhum porto ou local ou unidade offshore.
- 3) A embarcação deverá estar devidamente tripulada, equipada e empregada para executar os serviços técnicos especializados e atividades que incluem, mas não se limitam, às tarefas listadas na tabela 1 abaixo:

TABLE 1

Intervention Area	Description of Activities
FPSO Offloading Operation Support	<ul style="list-style-type: none">➤ Prepare the LHV in advance for operation;➤ Collision avoidance or vessel diversion, limited to Bollard Pull;➤ Emergency Towing, limited to Bollard Pull;➤ Be ready to receive instructions from OIM or MM about the VHF channel operation, in order to assist Shuttle Tanker when required;➤ To keep operational area (500 mtr around the FPSO) clear from other vessels and notify OIM and MM if any potential danger is to arise;➤ To assist MM when Shuttle Tanker is approaching to FPSO;➤ To handle hose and hawser messenger lines if required by MM;➤ Equipment storage;➤ Standing by with 3rd party equipment, if necessary➤ Supply of production unit with Deck Cargo;
Logistics Support	<ul style="list-style-type: none">➤ Supply of goods to support CHARTERER operations
Shuttle Tanker Operation	<ul style="list-style-type: none">➤ Support the tanker for the offshore offloading operation.
Oil Spill Contingency	<ul style="list-style-type: none">➤ To inspect the area around the FPSO in order to detect oil leaks on the hose line or any abnormal situation;➤ General Oil Spill surveillance;➤ To serve as platform to operate Oil Spill Contingency equipment, supplied by CHARTERER;➤ To operate as Boom Handler as required by CHARTERER;
General	<ul style="list-style-type: none">➤ Man overboard operation;➤ Area surveillance.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 424

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

Tabela 1

Área de intervenção	Descrição das atividades
Suporte à operação de descarregamento da FPSO (Unidade Flutuante de Produção, Armazenamento e Transferência)	<ul style="list-style-type: none">• Preparar o LHV com antecedência para operação;• Prevenção de colisão ou desvio da embarcação, limitado à tração de amarração;• Reboque de emergência, limitado à tração de amarração;• Estar pronto para receber instruções do OIM ou MM sobre a operação do canal VHF, a fim de auxiliar o navio-tanque quando necessário;• Manter a área operacional (500 mtr ao redor do FPSO) livre de outras embarcações e notificar o OIM e o MM se houver algum perigo potencial;• Ajudar o MM quando o caminhão-tanque se aproxima da FPSO;• Manusear mangueiras e cabos mensageiros, se solicitado por MM;• Armazenamento de equipamentos;• Ficar em espera com equipamento de terceiros, se necessário;• Abastecimento da unidade de produção com carga de convés.
Apoio e Logística	<ul style="list-style-type: none">• Fornecimento de mercadorias para apoiar as operações do afretador.
Operação do Navio-tanque	<ul style="list-style-type: none">• Apoiar o navio-tanque para o descarregamento offshore.
Contingência de derramamento de óleo	<ul style="list-style-type: none">• Inspeccionar a área ao redor do FSPO para detectar vazamentos de óleo na linha de mangueira ou qualquer situação anormal;• Vigilância geral de derramamento de óleo;• Servir de plataforma para operar equipamentos de contingência de derramamento de óleo, fornecidos pelo afretador;• Operar como manipulador de lança conforme solicitado pelo afretador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 425

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

Em geral	<ul style="list-style-type: none">• Operação homem ao mar;• Vigilância de área.
----------	--

Além disso, também devem merecem destaque as cláusulas mencionadas pelo auditor fiscal no item 2.14 do relatório denominado “Considerações acerca do Auto de Infração nº 59215” (fls. 08):

2.14 Mais adiante, ainda no anexo III ao referido contrato, consta itens de “*Other Services*”, **outros serviços**, atribuindo, de forma preponderante, responsabilidade ao proprietário (“owner”) para a execução dos serviços, como exemplificado abaixo:

2.14.1 “7) **OWNER** undertake to adopt throughout the **execution of Services** the **BEST PRACTICES** of the Industry to ensure the full compliance with the terms and conditions established in this Agreement and Applicable Regulation.”

Tradução: “7) A **Proprietária** compromete-se a adotar ao longo da **execução dos serviços** as melhores práticas do setor para garantir o pleno cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste contrato e regulamentação aplicável.”

2.14.2 “10) **OWNER** shall operate the machinery on board the Vessel for loading and unloading Cargo and shall safely and properly stow and un-stow the Cargo on board the Vessel when loading or discharging Cargo; and”

Tradução: 10) O **PROPRIETÁRIO** deverá operar as máquinas a bordo da Embarcação para carregamento e descarregamento da Carga e deverá armazenar e desempacotar com segurança e adequadamente a Carga a bordo da Embarcação ao carregar ou descarregar a Carga;

A partir da análise de todas essas cláusulas contratuais, impõe-se a conclusão de que a recorrente prestou os serviços elencados no subitem 7.19 da lista anexa ao CTM uma vez que cabia a ela diversas atividades que não somente a disponibilização de embarcação armada e tripulada para operação pela contratante. Dentre elas podem ser citados a obtenção de licenças e permissões necessárias para as operações, o custeio do combustível, o fornecimento de mercadorias, a inspeção para a detecção de vazamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 426

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

a vigilância de área, etc., o que afasta a tese advogada pela recorrente de que teria havido o simples afretamento por tempo.

Além de todas essas evidências, muito útil para resolver a questão discutida nos autos é a Resolução nº 1.811 da ANTAQ, publicada em 02/09/2010, que disciplina o critério regulatório para a comprovação da operação comercial de embarcações pelas EBN e dispõe em seus art. 2º, I, II, IV; VIII 3º e 4º, II:

Art. 2º Para os efeitos desta norma, consideram-se:

I - gestão náutica da embarcação: é o controle efetivo pela empresa brasileira de navegação sobre a administração dos fatos relativos ao provisionamento, equipagens, à navegação, estabilidade e manobra do navio, à segurança do pessoal e do material existente a bordo, à operação técnica em geral, ao cumprimento das normas nacionais e internacionais sobre segurança, prevenção da poluição do meio ambiente marinho e direito marítimo, e à manutenção apropriada da embarcação;

II - gestão comercial da embarcação: é o controle efetivo pela empresa brasileira de navegação sobre a negociação de contratos de transporte ou de operações de apoio marítimo e portuário, inclusive o adimplemento das obrigações comerciais assumidas nas esferas pública e privada;

(...)

IV - afretamento por tempo ou período: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação, ou parte dela, armada e tripulada, para operá-la por tempo determinado.

(...)

VIII - operação comercial de embarcação na navegação de apoio marítimo: é o emprego de embarcação em decorrência de relação jurídica que vise a contratação de operações de apoio marítimo, estabelecida diretamente entre a EBN, detentora da gestão náutica da embarcação, e a pessoa jurídica que contrata a operação neste tipo de navegação.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 427

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

Art. 3º Para os fins do disposto no artigo 2º desta Norma, no afretamento a casco nu, ter o controle da embarcação significa ter as gestões náutica e comercial da embarcação; no afretamento por tempo ou período, cabe ao fretador a gestão náutica da embarcação e ao afretador a sua gestão comercial.

*Art. 4º Para fins de atendimento à exigência regulatória de **comprovação da operação comercial das embarcações**, considera-se que:*

(...)

II - o fretamento por tempo de uma embarcação, conjugado com a sua gestão náutica, na navegação de Apoio Marítimo comprovará a sua operação comercial pelo fretador, quando este operar efetivamente a embarcação e a empresa afretadora for a beneficiária direta da operação de apoio contratada; (Redação dada pela Resolução nº 44-ANTAQ, de 19 de abril de 2021).

(...)

Como se vê, não se sustenta a tese da recorrente de que a operação comercial da embarcação seria por ela efetuada uma vez que a legislação da ANTAQ que regula a matéria determina que, caso a operação efetiva da embarcação seja realizada pelo fretador e a contratante seja a beneficiária direta, como no caso dos autos, restará comprovada sua operação comercial pelo fretador.

A multa regulamentar deve ser aplicada quando se verifica o descumprimento da obrigação acessória, independentemente da cobrança do imposto porventura devido bem como das outras penalidades previstas na legislação, nos termos do § 1º² do art. 121 do CTM, e, no presente caso, não restam dúvidas de que os documentos fiscais não foram emitidos.

² Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 2.628, publicada em 31/12/08, vigente a partir de 01/01/09)

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0011143/2021
Fls: 428

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

No entanto, houve erro na apuração do *quantum* devido uma vez que foi utilizada a referência M 1, por mês ou fração, aplicável para os casos de inexistência das notas fiscais e, além disso, não foi considerado o limite previsto no § 3^º do art. 121 do CTM, quando o correto seria a aplicação da referência M0 por documento não emitido, que totalizariam 25 (abril/2018 a abril/2020), conforme se verifica nos itens 3.3 a 3.6 do relatório denominado “Considerações Acerca do Auto de Infração nº 59216” (fls. 13/14).

Com efeito, o equívoco cometido, qual seja: a aplicação de alíquota incorreta, resulta em vício de natureza material e impõe a anulação do lançamento, por se tratar de elemento formativo do próprio ato administrativo, já que interfere diretamente na determinação do montante do tributo devido nos termos do art. 142⁴ do CTN.

No mesmo sentido, vale trazer à colação a seguinte decisão do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EQUIPARAÇÃO DE AGENTE AUTÓNOMO DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETOR DE SEGUROS.

³ (...)

§ 3^º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a cinquenta vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

⁴ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030011143/2021

Data: 04/04/2022

ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A alíquota aplicável é um elemento substancial do lançamento, pois a composição da base de cálculo e da alíquota aplicável determinam o quantum debeat, elemento intrinsecamente ligado à existência do próprio lançamento. Constatado erro na determinação da alíquota, o lançamento está eivado de vício material e, portanto, deve ser anulado.

(Processo nº 10830.004084/2001-21. Acórdão nº 1003-001.926 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária. Sessão de 29 de setembro de 2020).

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com o posterior encaminhamento dos autos para a Coordenação do ISS a fim de que seja refeito o lançamento da multa regulamentar.

Niterói, 04 de abril de 2022.

04/04/2022

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00018/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	04/04/2022 16:22:29		
Código de Autenticação:	54B2AB778569FD6D-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 407).

Sugere-se o julgamento em conjunto com o processo 030011142/2021 em virtude da correlação das matérias.

Em 04/04/2022.

Documento assinado em 04/04/2022 16:22:29 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	01759/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/04/2022 13:29:13		
Código de Autenticação:	0AE0580255192FA6-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Alberto Soares para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 06 de abril de 2022

Documento assinado em 06/04/2022 13:29:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Processo 030/011143/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCNIT Processo: 030/0011143/2021 Fls: 432
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	---

ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso Voluntário conhecido e provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração Regulamentar 59216 lavrado perante a Inscrição Municipal 301.814-5.

A autuação baseia-se na ausência de emissão de Nota Fiscal de Serviço com relação ao contrato denominado de “Afretamento por Tempo” (*Time Charter Contract*), assinado entre a TRANSHIP e a QUEIROZ GALVÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A.

O fiscal autuante entendeu que, apesar da denominação de “afretamento”, as previsões contratuais indicavam que, na verdade, tratava-se de uma verdadeira prestação de serviço marítimo e portuário, tipificado no subitem 7.19 e, portanto, necessitando a emissão de NFS-e.

A Impugnação pugna pela nulidade do Auto de Infração e se baseia nas seguintes alegações:

Processo 030/011143/2021	Data	Rubrica	Folha	PROCIT Processo: 030/0011143/2021 Fls: 433
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

- 1) Que inexistiria fato gerador do ISSQN, pois o objeto do contrato era meramente um afretamento por tempo, e que as obrigações indicadas pelo fiscal autuante eram as obrigações típicas de um contrato de afretamento;
- 2) Que as obrigações do fretador-locador (recorrente) seriam apenas relativas à gestão náutica da embarcação da qual é proprietária; já o afretador-locatário seria responsável pelas demais responsabilidades, incluindo a gestão comercial;
- 3) Que o fiscal autuante entendeu, de maneira equivocada, que as atividades de gestão náutica seriam, na verdade, serviços previstos no subitem 7.19;
- 4) Que há sólido entendimento jurisprudencial no sentido de que não há incidência de ISS sobre o afretamento de embarcações por tempo, visto preponderar a locação do bem móvel (a própria embarcação);
- 5) Que a presente multa regulamentar, aliada à multa de ofício formalizada através do Auto de Infração 52.915, seria confiscatória e não-razoável, além de apenarem a mesma conduta contrária ao ordenamento jurídico.

A decisão de 1ª instância foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, visto que:

- 1) Embora a autuação refira-se à multa fiscal regulamentar, decorrente de descumprimento de obrigação acessória, a matéria de fundo trata do fato gerador do tributo envolvido,

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011143/2021			

- cabendo examiná-lo a fim de saber se, de fato, houve ou não o descumprimento da obrigação acessória de emissão da NFS-e;
- 2) O STF, no julgamento da ADI nº 3142, entendeu de forma condizente com a autuação, visto ter reconhecido a “possibilidade de incidência do ISSQN no caso das relações mistas ou complexas em que não seja possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer”;
 - 3) A cláusula contratual 6(a) previa que a embarcação deveria ser operada pelo fretador-locador, descaracterizando o contrato de afretamento;
 - 4) O Anexo III do contrato elenca diversos serviços a cargo do fretador-locador e do afretador-locatário que não se coadunariam com o desmembramento de atividades inerentes ao contrato de afretamento;

A 1ª instância, ressaltou, ainda, ser cabível a aplicação simultânea das multas regulamentar, fiscal e de mora, uma vez que as sanções teriam naturezas distintas, sendo a primeira devida pelo descumprimento de uma obrigação acessória, a segunda uma sanção pelo cometimento de infrações e a terceira decorrente da falta de pontualidade no pagamento do crédito tributário.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011143/2021			

A recorrente reprisa os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação, reiterando que o contrato é exclusivamente de afretamento de embarcação, não sendo devido o ISS em questão.

Com relação à ADI nº 3142, a recorrente indica que tal jurisprudência não se aplica ao caso em questão pois o contrato em análise naquele processo judicial se referia a obrigações de dar na qual foram incorporadas obrigações de fazer que se coadunariam à serviços previstos na norma do ISS. Já no caso atual, o contrato de afretamento é um contrato típico, e que as atividades da fretadora-locadora estão expressamente previstas na legislação como parte intrínseca do afretamento.

A Representação Fazendária, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário.

Entendeu, preliminarmente, pela tempestividade do recurso, visto observância do prazo legal.

Com relação ao mérito, a Representação entende que as cláusulas contratuais são evidentes no sentido de que as operações efetuadas não seriam de simples afretamento de embarcação por tempo, e sim de verdadeira prestação de serviço de exploração de petróleo e gás natural. Dessa forma, haveria fato gerador do ISSQN e, portanto, haveria descumprimento da obrigação acessória de emissão dos documentos fiscais.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011143/2021			

A Representação entende ser claro que as cláusulas contratuais não são de mero afretamento de embarcação por tempo, e sim de prestação de serviços relacionados à exploração de petróleo e gás natural, sendo eles:

- 1) Item 6(a): recorrente deve exercer a operação da embarcação;
- 2) Item 6(b): recorrente deve obter as permissões e licenças para desempenho das atividades comerciais;
- 3) Item 8(a): recorrente deve pagar todas as provisões e salários da tripulação; arcar com reparos e manutenções, combustível, docagem, máquinas e equipamentos. Nesse ponto, inclusive, a Representação ressalta que a própria recorrente, em sua peça recursal (fl.384), reconhece que, no contrato de afretamento, as despesas com combustível devem ser arcadas pelo afretador-locatário; mas que, no contrato em análise, está previsto que o combustível será arcado pelo fretador-locador;

Além disso, no Anexo III, a Representação indica uma série de outros serviços que estão à cargo da recorrente. Também ressalta que o próprio contrato, no item 2.14.1, reconhece a prestação de serviços por parte da recorrente: “A Proprietária compromete-se a adotar, ao longo da **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, (...)”.

A partir da análise das cláusulas contratuais, a Representação conclui que a recorrente prestou os serviços elencados no subitem 7.19 da lista anexa ao CTM uma vez que cabia a ela diversas atividades que não somente a disponibilização de embarcação armada e tripulada para operação pela contratante: obtenção de licenças e permissões, custeio

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011143/2021			

do combustível, fornecimento de mercadorias, inspeção para a detecção de vazamentos, vigilância de área, etc.

Portanto, a Representação entende que a multa regulamentar deveria ser aplicada ao caso em questão, pois de fato verificou-se o descumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal.

Porém, a Representação indica que houve erro na apuração do quantum devido uma vez que foi utilizada a referência M1, por mês ou fração, aplicável para os casos de inexistência das notas fiscais, quando o correto seria a aplicação da referência M0 por documento não emitido, que totalizariam 25 (abril/2018 a abril/2020), conforme se verifica nos itens 3.3 a 3.6 do relatório denominado “Considerações Acerca do Auto de Infração no 59216” (fls. 13/14).

Além disso, o fiscal autuante não considerou o limite previsto no §3º do art. 121 do CTM.

Dessa forma, a Representação entende pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo ao voto.

Para fins de economia processual, sigo integralmente a posição da Representação Fazendária.

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/011143/2021			

Conforme devidamente esclarecido pela Representação Fazendária, e pelos mesmos argumentos trazidos no âmbito do PA 030/011142/2021, entendo que, de fato, houve o descumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal, pois o Contrato em questão é, de fato, uma prestação de serviços do subitem 7.19, e não mero afretamento por tempo de serviço.

Porém, conforme bem observado pela Representação Fazendária, houve vícios materiais insanáveis por parte do fiscal autuante, sendo imperiosa a anulação do lançamento.

Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento, anulando o Auto de Infração 59216.

Após, os autos devem ser urgentemente encaminhados à COISS, possibilitando o refazimento do lançamento da multa regulamentar dentro do prazo decadencial.

_____ de _____ de 20____

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

RES: Convite para reunião do Conselho de Contribuintes de Niterói

Brunno Gerhard Magalhaes <brunno.magalhaes@veirano.com.br>

Sex, 29/04/2022 14:09

Para: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: Marcelly Lizandro Mota <marcelly.mota@veirano.com.br>

Prezados,

Acuso o recebimento.

A sustentação oral será realizada por Brunno Gerhard Magalhães / OAB-RJ 177.362.

Atenciosamente,

Brunno Gerhard Magalhaes

t. +55 21 3824-1332

Veirano Advogados

Av. Presidente Wilson, 231 - 25º andar

20030-021 - Rio de Janeiro - RJ - Brasil



NOVIDADES | NEWS UPDATES

Conteúdo confidencial. Caso você não seja o real destinatário deste e-mail por favor notifique o remetente e elimine esta mensagem. *Privileged and confidential. If you are not the intended addressee of this e-mail please notify the sender and promptly delete this message.*

De: Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 27 de abril de 2022 17:15

Para: Brunno Gerhard Magalhaes <brunno.magalhaes@veirano.com.br>

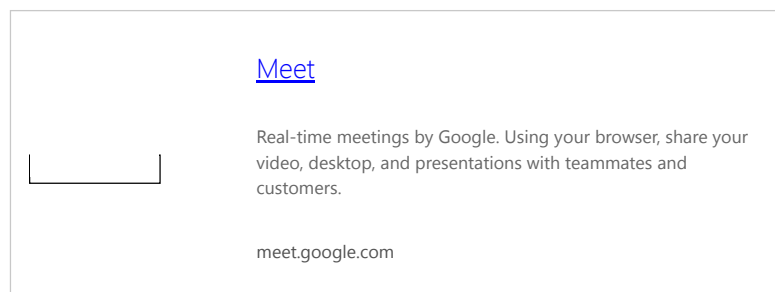
Assunto: Convite para reunião do Conselho de Contribuintes de Niterói

Remetente externo.

Sr. Contribuinte,

Informamos que os processos n°s 030/011142/2021 e 030/011143/2021 estão pautados para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 04 de maio do corrente com início às 10 h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>



Na hipótese em que V.Sª não disponha de infraestrutura tecnológica para participar da reunião virtual, o Conselho de Contribuintes disponibilizará, mediante aviso com antecedência de 24 hs do início do referido julgamento, a mencionada infraestrutura nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Rua da Conceição, 100 - Centro de Niterói), para que seja feita a sustentação oral solicitada. (Resolução do Conselho de Contribuintes de Niterói N° 01/2021, publicada em 03 de julho de 2021)

Por fim, conforme o artigo 67 do Decreto 9.735/2005, V.Sª dispõe de 30 (trinta) minutos para a manifestação de sua defesa.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. (21) 2621-2400 ramal 204.

Favor acusar recebimento deste e-mail e confirmar o nome e a OAB do (a) advogado (a) que realizará a defesa.

Atenciosamente,

Fernanda Martins.

Assinado por: FERNANDA DOS SANTOS MARTINS - 2440430

Data: 13/05/2022 11:12

Nº do documento:	00001/2022	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	13/05/2022 11:36:00		
Código de Autenticação:	5C2795755C03A4E4-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/011143/2021 DATA: - 04/05/2022

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.336ª SESSÃO HORA: - 10:00 DATA 04/05/2022

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Maria Elisa Vidal Bernardo
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o n.ºs.
(01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Alberto Soares

CC, em 04 de maio de 2022

Nº do documento:	00002/2022	Tipo do documento:	ACÓRDÃO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.966/2022		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	13/05/2022 11:51:47		
Código de Autenticação:	706536FD97F7677D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.336º SESSÃO ORDINÁRIA DATA: 04/05/2022

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/011143/2021

RECORRENTE: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES

DECISÃO: - Por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, anulando o Auto de Infração nº 59216, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.966/2022: - “ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso Voluntário conhecido e provido”.

CC, em 04 de maio de 2022.

Documento assinado em 14/07/2022 12:09:02 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00002/2022 **Tipo do documento:** OFÍCIO DAS DECISÕES
Descrição: OFÍCIO DA DECISÃO
Autor: 2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS
Data da criação: 13/05/2022 13:09:25
Código de Autenticação: F2520FDA57FDEDED-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/011143/2021

“TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento, para anular o Auto de Infração nº 59216, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 04 de maio de 2022.

PROCNIT Processo: 030/0011143/2021 Fls: 445

Documento assinado em 14/07/2022 12:09:03 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)
<input type="checkbox"/> Falsetido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Abandonou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Recusado

Para Uso do Correio
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE NITERÓI

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
ENDEREÇO: RUA MARIO TRILHA, Nº 208
CIDADE: NITERÓI BAIRRO: ILHA DA CONCEIÇÃO CEP: 24.050-190
DATA: 19/07/2022 PROC: 030/011.143/2021

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, que o processo 030/011.143/2021) foi julgado pelo Conselho de Contribuintes – CC – e o respectivo recurso voluntário foi conhecido e provido. Segue cópia dos pareceres que fundamentaram a decisão. Para maiores informações sobre suas opções de regularização, é possível contato pelo e-mail cac@fazenda.niteroi.rj.gov.br.

Atenciosamente,

Nilceia Duarte

Nº do documento:	00035/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2966/2022		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	19/07/2022 16:14:52		
Código de Autenticação:	FC0396D8DC26F021-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

À FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.966/2022: - “ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração Regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso Voluntário conhecido e provido”.

CC em 04 de maio de 2022

Documento assinado em 19/07/2022 16:17:48 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Niterói, 21 de julho de 2022.

Djenane Freire
Subsecretária de Desenvolvimento Educacional

Thiago Risso
Subsecretário de Projetos Educacionais e Transversais

Lincoln de Araújo Santos
Secretário de Educação

ANEXO 1: CRONOGRAMA

Ações	Prazos
Lançamento do I Festival de Arte e Poesia	21 de julho de 2022
Inscrições (com envio dos resumos das apresentações artístico-literárias)	1 de agosto de 2022 a 31 de agosto de 2022
Prazo para o envio dos poemas	Até 16 de setembro de 2022
Análise dos poemas e resumo das apresentações artístico-literárias.	Até 30 de setembro de 2022
Divulgação dos poemas e apresentações artístico-literárias que atenderam aos critérios estabelecidos	11 de outubro de 2022
Divulgação da ordem das apresentações nas respectivas datas e horários	28 de outubro de 2022
Final: Apresentação e premiação por categoria, em locais e horários específicos.	08 e 09 de novembro de 2022

ANEXO 2: FICHA DE INSCRIÇÃO

* Deverá ser produzida uma ficha para cada apresentação.

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome completo do responsável pela inscrição: _____
 Cargo: _____
 Matrícula: _____
 Telefone para contato: _____
 Nome do(s) aluno(s) inscrito(s): _____
Categoria na qual a unidade está se inscrevendo:
 1. Educação Infantil () _____
 2. Programa Criança na Creche - PROCC () _____
 3. 1º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 4. 2º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 5. 3º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 6. 4º Ciclo do Ensino Fundamental () _____
 7. Educação de Jovens e Adultos () _____
 8. Profissional da Educação () _____

ANEXO 3: FORMULÁRIOS DE ENVIO DO POEMA

Categoria Educação Infantil e Programa Criança na Creche (ProCC): poema coletivo da turma.

POEMA

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 GREI: _____
 Nome completo dos (as) professores (as) responsáveis pelo trabalho pedagógico: _____
 Nome do(s) aluno(s): _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

Categoria 3; 4; 5; 6 e 7: 1º ao 4º Ciclos e EJA.

POEMA

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome do(s) aluno(s): _____
 Idade: _____
 Grupo de Referência: _____
 Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico: _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

Categoria 8: Profissional.

POEMA SELECIONADO

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de lotação: _____
 Nome completo do (a) poeta: _____
 Matrícula: _____
 Cargo: _____
 E-mail: _____
 Telefone: _____
 Título do poema: _____
 Texto do poema: _____

APRESENTAÇÃO ARTÍSTICO-LITERÁRIA (Todas as categorias)

I Festival de Arte e Poesia
100 anos da Semana de Arte Moderna: liberdade, criação e imaginação.

Unidade de Educação: _____
 Nome do(s) aluno(s) e idade: _____
 Grupo de Referência: _____
 Nome completo do professor (a) responsável pelo trabalho pedagógico: _____
 Título da apresentação: _____
 Resumo da apresentação: _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de

Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MHS Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MUSA Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do julgamento procedente em parte da impugnação na respectiva inscrição, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001156/2022	123433-5	GLAUCO ROCHA DE OLIVEIRA	012.280.687-55

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do deferimento da revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/001067/2022	62680-4	UBIRAJARA DE FRANÇA	598.373.657-49
030/000657/2022	142412-6 e 0026535-5	ANALERTE HUGUENIN FRANÇA DA SILVA	641.692.007-72

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do arquivamento do presente feito, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/010857/2019	141225-3	ESPÓLIO DE ASDRUBAL DELGADO LAIA FRANCO	013.886.817-49

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do da Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012817/2021	065573-8	VALERIA DOS SANTOS RIBEIRO LIBERATO	011.420.557-44
030/017266/2021	27747-5	JAIRO VINICIUS DE FIGUEIREDO	763.223.007-68

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de revisão de elementos cadastrais nas respectivas inscrições municipais mencionadas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003681/2022	081156-2 E 081159-6	ITALO GONÇALVES FERREIRA DA SILVA	148.482.637-00

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido parcialmente o pedido de revisão de elementos cadastrais na respectiva inscrição municipal mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/016610/2021	234808-4	MARCELIO LUIZ PINTO	036.942.757-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor SECIF, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da exigência na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018163/2020	37597-2	ALADIR DOS SANTOS CARUSO	924.515.437-87

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA - SUREM - EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Subsecretário da Receita, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento do recurso voluntário, por ser intempestivo na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/012492/2021	169264-9	ANAZIRA DE MENDONÇA	081.084.017-04

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL - COPAC

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói tornar público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL em 50% para aos anos de 2023, 2024 e 2025 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020035/2021	044879-5	ANA DE JESUS FARIA DE SOUZA	031.248.157-85

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento do pedido de isenção de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/019972/2021	68888-7	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA CALHEIROS	485.562.387-34
030/018157/2021	13772-1	KEILA REGIA MONTEIRO SOARES	511.487.733-04
030/017115/2021	154680-3	TELMA PACHECO	452.869.497-20
030/016285/2021	174860-7	REGINO DOS SANTOS MOURA	366.486.127-20
030/018929/2021	261018-6	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA PINTO	018.627.867-55



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/015805/2021	128665-7	ADRIANO SANTOS DA COSTA	058.039.657-66
030/013445/2021	36763-1	GIANA CLAUDIA DE CASTRO ARAÚJO	038.814.247-25

ATOS DO COORDENADOR DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA – COCAD - EDITAL
Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói toma público, a pedido da Coordenação de Cobrança Administrativa, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado de autorizar a transferência de créditos na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE
030/003946/2022	820928	PEDRO NICODEMO

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES – CC

030/010097/2021 - RODRIGO PACIELLO ROCHA - "Acórdão nº 2.956/2022: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do § 2º do art. 48 da lei municipal nº 3.368/18 – Imposto revisado com base em análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento." 030/004404/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.964/2022: - ISSQN- Recurso voluntário – Auto de infração – Subitem 14.01 anexo II do CTM - Benefício fiscal de equiparação à operação de exportação – Deduções de peças na NF sobre incidência do ISS – Consulta tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido." 030/011143/2021 - TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. - "Acórdão nº 2.966/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Nulidade da autuação visto vício material insanável. Recurso voluntário conhecido e provido." 030/014635/2016 - (Processo espelho - 030/015491/2021) - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. - "Acórdão nº 2.978/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Recurso interposto fora do prazo – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do parágrafo único do art. 37 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Recurso não conhecido." 030/014637/2016 - (Processo espelho - 030/015478/2021) - ENEL BRASIL S/A. ACÓRDÃO nº 2.979/2022: - ISS - Recurso voluntário - Auto de Infração 01256 de 31.05.2016 - Falta de retenção na qualidade de tomador, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2014 - 1ª Instância Julgou improcedência da Impugnação – Intempestividade súmula 01 de 04.04.22- Recurso voluntário não conhecido." 030/005555/2018 (Processo espelho 030/012141/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.980/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005248/2018 (Processo espelho 030/012085/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.981/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005308/2018 (Processo espelho 030/012076/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.982/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do Simples Nacional. Falta de recolhimento de ISS. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/005256/2018 (Processo espelho 030/012071/2021) - P.L. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. - "Acórdão nº 2.983/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Formação de grupo econômico de fato. Excesso de receita durante o exercício de 2016, acarretando na exclusão do regime simplificado no exercício de 2017. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/000075/2017 - (Processo espelho - 030/015498/2021 - C.R.P.T. - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. - "Acórdão nº 2.984/2022: - ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4,03 da lista de serviços do anexo III do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. art. 97, inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido." 030/011174/2017 - (Processo espelho - 030/017648/2021) - IT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - "Acórdão nº 2.985/2022: - ISS – Recurso de ofício – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Ôbice à análise de mérito – Inteligência do art. 27 do decreto 10.487/09 c/c súmula administrativa nº 1 do conselho de contribuintes – Juízo de admissibilidade – Possibilidade – Autotutela administrativa – Nulidade da decisão de primeira instância – Recurso conhecido e provido." 030/010674/2017 (Processo espelho 030/011107/2021) - DALTRÓ MOREIRA DE SOUZA E ZULEICA ROCHA DE SOUZA. - "Acórdão nº 2.989/2022: - Revisão de lançamento IPTU. É dever da administração pública rever e corrigir o valor do IPTU em caso de ampliação da área edificada através de critérios técnicos pré-estabelecidos. Recurso voluntário que se nega provimento." 030/030542/2017 - (Processo espelho - 030/015504/2021) - TWG CONSULTORIA E PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA. - "Acórdão nº 2.990/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Alegada cessão de mão de obra – Inocorrência – Existência de cronograma físico-financeiro, fornecimento de equipamentos técnicos e ausência de subordinação dos funcionários à contratante – Serviço de apoio técnico de obras, laudos e projetos relacionados à geologia, geotecnia e geodésia tipificados no subitem 7.03 da lista do anexo III da lei nº 2.597/08 – Correta incidência no local do estabelecimento prestador em Niterói – Recurso voluntário ao qual se nega provimento." 030/024185/2016 - (Processo espelho - 030/013704/2021) - SALÃO DE CABELEIREIROS ED WAL EIRELI. - "Acórdão nº 2.991/2022: - Emissão de notas



Publicado D.O. de 29/09/22
em 29/09/22
ASSIL MURFase

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

fiscais. Lei nº 2597/08 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ao pagamento das multas pertinentes. Recurso voluntário que se nega provimento.”

030/013235/2021 - JORGE FILIPE ROSA PORTELA. - “Acórdão nº 2.993/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Interposto fora do prazo legal. Ôbice à análise de mérito, conforme súmula administrativa nº 1/2022 deste conselho de contribuintes. Recurso não conhecido.”

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO – DEFIS - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Lançamento e Fiscalização, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi negado provimento ao recurso, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/018041/2021	150999-1	CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA	057.217.387-31

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados do indeferimento, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/017163/2021	264489-6 E 264488-8	BARBARA MASSAGESI DE ANDRADE	137.671.567-84
030/004252/2021	183221-1	VINCENZO RAFFAELE FANTI NASSAR DONNICI	119.170.187-54
030/003493/2021	41466-4	NELSON LUCAS PEREIRA	369.192.417-49

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU para os exercícios anteriores a 2021 na respectiva inscrição mencionada, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011963/2021	29679-8	SERGIO DINIZ JUNIOR	222.285.197-15

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das exigências, nas respectivas CGMs, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/020508/2021	1284593	IGREJA BATISTA JARDIM CANAÃ	20.182.439/0001-90
030/015972/2021	1279778	JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ	677.390.407-20

ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada improcedente a presente impugnação na respectiva CGM, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	CGM	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015401/2019	67730-1	HARPER TRADING LOC. DE BENS PRÓPRIOS LTDA	06.323.576/0001-76

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgada procedente em parte a impugnação na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/005859/2021	95242-4	NINA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	28.229.466/0001-82

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido o pedido de implantação de inscrição na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004015/2021	264780-8	CONSIST INDUSTRIA DE BLOCOS DE CONCRETOS E TRANSPORTES LTDA	00.175.438/0001-00

ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC -

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado que foi deferido a parte comprovadamente titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/011518/2021	430462	GUIOMAR CARDOSO SANTOS	676.704.667-15

O setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
----------	-----------	--------------	----------



Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/07/22
ASSIL MLH Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/012478/2021	48267-9	CORACY YUMA MATTOS FERREIRA	899.079.227-49
-----------------	---------	-----------------------------	----------------

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/021247/2017 (Processo espelho - 030/013659/2021 - HOSPITAL OFTALMOLÓGICO SANTA BEATRIZ LTDA. - "Acórdão nº 2.949/2022: - ISS. Tributação de procedimentos cirúrgicos e de internação. Atividades tributadas com alíquotas diferentes não individualizadas na nota fiscal. Momento do fato gerador para serviços de saúde, assistência médica e congêneres. Artigos 97, III, e 144, caput, do CTN. Artigos 67, I, e 97 do CTM. Resolução 017/SMF/2017. Conhecimento e não provimento dos recursos voluntário e de ofício."

030/014636/2016 (Processo espelho - 030/015467/2021) - ENEL BRASIL S/A. "Acórdão nº 2.955/2022: Recurso voluntário - ISSQN - Substituição tributária - Serviços de consultoria de qualquer natureza, recrutamento, terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico ou mental fevereiro a setembro/2015 - Alegação de ilegitimidade do município de Niterói para exigir o recolhimento do tributo - Intempestividade - Arts. 4º e 33 do decreto municipal nº 10487/2009 vigente à época - Recurso voluntário não conhecido."

030/016762/2019 - SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA. "Acórdão nº 2.959/2022: - ITBI. Recurso voluntário. Notificação de lançamento decorrente da apuração da preponderância de receitas relativas a atividades impeditivas ao reconhecimento da não incidência do ITBI. Decadência não verificada. Contagem do prazo decadencial que se inicia somente após a verificação da preponderância ou não de atividades impeditivas pelo adquirente. Aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, c/c o disposto no art. 37, ambos do CTN. Base de cálculo que deve ser apurada considerando-se o valor do bem imóvel na data da aquisição. Inteligência do § 3º do art. 37 do CTN. Lançamento que se baseou no valor do bem apurado em momento posterior à aquisição. Nulidade do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido."

030/004400/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº 2.960/2022: - ISSQN- Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de pericia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem nos lançamentos - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004401/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.962/2022: - ISSQN- Recurso Voluntário - Auto de Infração - Subitem 14.01 Anexo II do CTM - Argumento de locação - Deduções na NF de peças para incidência do ISS - Consulta Tributária - Multa de caráter confiscatório - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/004403/2021 - ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA. - "Acórdão nº: 2.963/2022: - ISSQN - Recurso voluntário - Auto de infração - Subitem 14.01 anexo II do CTM - Não recolhimento imposto por considerar exportação de serviços - Índice adotado de correção IPCA - Pedido de pericia formulado genericamente - Alegação de lançamentos lançados por indícios e presunções - Alegações de ocorrências de bis in idem - Serviços de docagem - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/023918/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.969/2022: Exclusão do Simples Nacional - Notificação nº 10749 - Receita bruta que excedeu o limite previsto na LC 123/06 - Irresignação fundada em legislação não vigente à época do fato gerador inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023922/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.971/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de emissão de nota fiscal de serviços - Lei nº 2.597/08, arts. 93, 114 e 121 - Multa fiscal de 2% - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Lei municipal nº 3461/2019, que alterou a letra "a" do inciso I, do art. 121, recurso voluntário conhecido parcialmente provido."

030/023919/2019 - 030/023920/2019 - 030/023921/2019 - TAVARIK CENTRO DE BELEZA LTDA. "Acórdãos nºs: 2.970/2022, 2.972/2022 e 2.973/2022: - ISSQN - Lançamento - Auto de infração - Falta de recolhimento - Lei nº 2.597/08, arts. 92 e 114 - Subitem 06.01, do anexo III c/c art. 65, 68, inciso I, 72, 74, 76, inciso II, art. 91, inciso I, art. 115, inciso XIV. - Inaplicabilidade da norma contida no § 5º, art. 1-A da lei nº 13.352/2016, art. 112 LC 123/06 e no § 19 do art. 80 do CTM - Falta de prova de repasse aos profissionais parceiros - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023916/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.974/2022: - ISS. Recurso voluntário. Notificação de exclusão do Simples Nacional. Receita bruta anual que excedeu o limite previsto na LC 123/2006. Aplicação da legislação vigente à época dos fatos geradores. Ausência de prova de repasse aos profissionais parceiros. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023910/2019 -030/023911/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA "Acórdãos nºs: 2.975/2022 e 2.976/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Ausência de recolhimento. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/023913/2019 - SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA. - "Acórdão nº: 2.977/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Aplicação do regime geral de ISS como consequência da exclusão do regime do Simples Nacional. Impossibilidade de descontar, da base de cálculo do ISS, os valores repassados à trabalhadores sem contratos de parceria. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/020831/2017 (Processo espelho - 030/011314/2021) - DRAMM GLORIMAR COMÉRCIO E ASERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.988/2022: - Exclusão do Simples Nacional - Notificação retificadora nº 9200 - Constituição de empresa por interposta pessoa com intenção de pulverizar receita - Retroação dos efeitos - art. 29, IV, § 1º e art. 39 LC 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/008731/2017 (Processo espelho - 030/015464/2021) - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - "Acórdão nº: 2.992/2022: Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Descumprimento de obrigação acessória - Nota Fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Redução do valor da multa pela lei municipal n. 3.461/19 - Retroatividade benigna - Inteligência do art. 106, II, CTN - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/022289/2017 (Processo espelho - 030/017643/2021 - PONTO DE EQUILÍBRIO EVENTOS E IMAGENS LTDA. - "Acórdão nº 2.995/2022: - ISS. Retificação do auto de infração. É permitido a retificação do auto de infração impugnado, desde que



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Página 11

Publicado D.O. de 29/07/22
em 29/09/22
ASSIL MLHF

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

ocorrente antes da decisão de primeira instância. Recurso voluntário que se dá provimento parcial para a correção do enquadramento do lançamento efetuado. "

ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU - EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005617/2022	264572-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/005617/2022	265519-9	JULIAN JOSÉ GINDIN	059.487.647-88
030/004352/2021	8509-2	CONSTRUTORA CORCOVADO LTDA	29.135.837/0001-20
030/004352/2021	8509-2	NITEROIENSE V.I.C. EVENTOS LTDA. ME	04.145.193/0001-20
030/004352/2021	8509-2	ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS	010.029.087-60
030/004352/2021	8509-2	VICTORIA BERENICE CAMPOS	142.902.747-90

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA FMS/FGA Nº 650/2022 - Art.1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/10927/2021, do Pregão 02/2022, cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI.**

Art. 2º - Gestor: Marcelo Marsico Leal - Matrícula nº 436.856-5.

Art. 3º - Fiscal: Maria Aparecida Gonçalves - Matrícula nº 22900-8.

Art. 4º - Fiscal: Maria Auxiliadora Coulinho Figueiredo - Matrícula nº 437.117-

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA FMS/FGA Nº 651/2022 - Art. 1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/12790/2021, do Pregão 03/2022, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI).**

Art. 2º - GESTORA: Mônica Andréa Lopes Borges Codeço Pinto – Mat. FMS nº 437.588.

Art. 3º - FISCAL SUBSTITUTA: Maria Aparecida Correa da Silva – Mat. FMS nº 436.832.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PORTARIA FMS/FGA Nº 652/2022 - Dispensar, a contar de 01/07/2022, **FAGNER DOS SANTOS MORAIS**, da gratificação equivalente ao símbolo **FMS-7/SUS**, da função de **Chefe da Seção de Suprimentos**, da Vice-Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde.

Ata SRP nº28

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2022
EXTRATO ATA DE COPOS DESCARTÁVEIS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI**, Processo nº 200/10927/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 02/2022, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um), Empresa: **EMBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 04.310.364/0001-29, para o item 1 com valor total de R\$ 362.543,75 (Trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) e para o item 2 com valor total de R\$ 96.068,75 (Noventa e seis mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 458.612,50** (quatrocentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). A Vigência da Ata será de **12 (doze)** meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site www.niteroi.rj.gov.br.

Ata SRP nº29

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 03/2022
EXTRATO ATA DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SANEANTES E ANTISSEPTICOS PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DA REDE DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS-NITERÓI)**, Processo nº 200/12790/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 03/2022, Total de Fornecedores Registrados: 05 (cinco). Empresa 1: **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA**, CNPJ nº 07.415.503/0001-77 para os itens 6 e 7 com valor total de R\$ 24.959,00 (Vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Empresa 2: **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, CNPJ nº 67.729.178/0002-20, para os itens 11 e 12 com valor total de R\$ 81.826,00 (Oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais). Empresa 3: **INDALABOR INDAIA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA**, CNPJ nº 04.654.861/0001-44, para os itens 1, 3, 5 e 8 com valor total de R\$ 127.764,20 (Cento e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Empresa 4: **JAB COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA**, CNPJ nº 41.507.227/0001-05, para o item 13 com valor total de R\$ 15.480,00 (Quinze mil, quatrocentos e oitenta reais). Empresa 5: **V3TEX COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA**, CNPJ nº 03.665.372/0001-25, para os itens 4 e 14 com valor total de R\$ 75.126,00 (Setenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais). Perfazendo o valor total licitado de **R\$ 325.155,20** (Trezentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). A

Nº do documento:	00913/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	29/07/2022 14:50:13		
Código de Autenticação:	3A56F76342BF30B4-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado em diário oficial no dia 29/07/2022.

Documento assinado em 29/07/2022 14:50:13 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210